



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 2291-90.2012.6.02.0000

RESOLUÇÃO Nº 15.464
(15/01/2014)

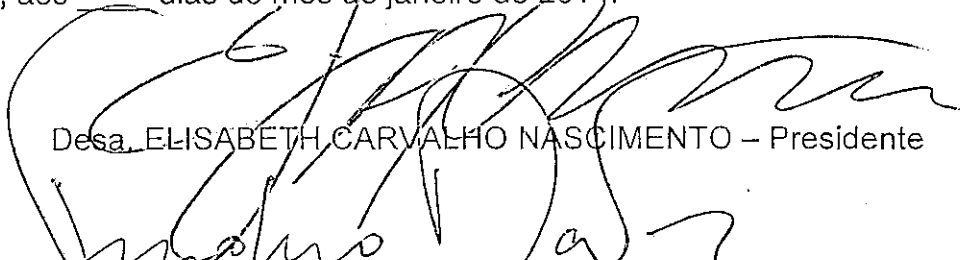
PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 1005-43.2013.6.02.0000.
Requerente: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS


Ementa.

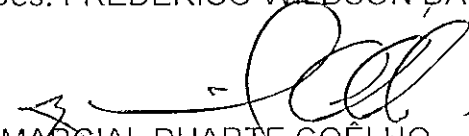
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em indeferir o pedido formulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ dias do mês de janeiro de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 2291-90.2012.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) com o objetivo de ver autorizada a veiculação de propaganda político-partidária gratuita, por meio de inserções diárias, durante o primeiro semestre de 2014.

Analisada a documentação acostada aos autos, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos sugeriu o indeferimento do pedido, por não terem sido satisfeitas as exigências da legislação que disciplina a matéria (fls. 15-19).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, flowing line that loops back to the start.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 2291-90.2012.6.02.0000

VOTO

Os autos cuidam de pedido do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) com o objetivo de ver autorizada a veiculação de propaganda partidária gratuita, por meio de inserções diárias, durante o primeiro semestre de 2013, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, preenchem os requisitos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, figura o direito à veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Nesse ponto, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

¹ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, Pág. 9.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 2291-90.2012.6.02.0000

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".
5. Recurso julgado prejudicado.

Para fins de veiculação de propaganda partidária nos moldes em que requerida, a legislação exige do partido o funcionamento parlamentar (Resolução TSE nº 20.034/1997, art. 4º, inciso I). Para a obtenção deste, os requisitos constam no art. 57, da Lei nº 9.096/1995. Vejamos:

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

No caso dos autos, o partido elegeu deputado federal em apenas 04 (quatro) Estados, conforme certificado à fl. 04, não fazendo *jus* à veiculação.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente não preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 197/2013-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 09-14), bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 15-19). Tais expedientes ressalvam, entretanto, a possibilidade de veiculação de um programa nacional, em bloco, a cada seis meses (Lei nº 9.096/1995, art. 56, inciso IV).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 2291-90.2012.6.02.0000

Em caso similar, relatado pelo Des. FERNANDO MACIEL, este Tribunal, à unanimidade, indeferiu a veiculação de propaganda por parte de legenda que não atendia os requisitos da lei, conforme ementa adiante transcrita:

Ementa.

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2013. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(Propaganda Partidária nº 2291-90 – Res. TRE/AL nº 15.415, de 8/5/2013)

Destarte, não atendendo os requisitos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, impõe-se o indeferimento do pedido.

Enfim, concluo pelo indeferimento da veiculação de inserções estaduais durante o ano de 2014, formulado pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN).

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

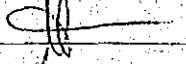


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Propaganda Partidária Nº 1005-43.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 20.903/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15464 foi conferido(a) na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 15/01/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 8, em 16/01/2014, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/01/2014.


Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 1005-43.2013.6.02.0000

Prot. 20.903/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/01/2014 (SESSÃO Nº 4/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Márcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S): PMN, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, indeferir o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.464, de 15/01/2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARAES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de janeiro de 2014.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto